



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00002/2015-8
PROCESSO Nº:00102921420135020000
Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mogi das Cruzes, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

SUSCITADO: Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo do Campo e Região e Outros 29.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos: 1) ACOLHER A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO (art. 114, § 2º, da CR), (a) declarar prejudicadas as reivindicações do suscitantereferentes ao período 2013/2014 e (b) em relação às cláusulas econômicas (3ª, 4ª, 20ª e 53ª) aplicar o reajuste no percentual de 6,07%, apurado com base no INPC/IBGE do período de 01/09/2012 a 31/08/2013, e fixar às cláusulas 3ª, 4ª, 20ª e 53ª a redação constante da fundamentação, fixando-se a vigência no período de 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014, tudo conforme ANEXO I, no tocante aos suscitados: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO CAETANO DO SUL E REGIÃO; 2) JULGAR PREJUDICADO o exame das cláusulas sociais constantes da pauta de reivindicações por estarem em vigência até 31/08/2016 aquelas decididas no Dissídio Coletivo de n. 0008684-15.2012.5.020000 e em relação às cláusulas econômicas (3ª, 4ª, 20ª e 53ª) aplicar o reajuste no percentual de 6,07%, apurado com base no INPC/IBGE do período de 01/09/2012 a 31/08/2013, e fixar às cláusulas 3ª, 4ª, 20ª e 53ª a redação constante da fundamentação, fixando-se a vigência no período de 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014, conforme ANEXO II no tocante aos suscitados: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SANTO ANDRÉ. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS, TÉCNICOS, ARTISTAS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS, AUXILIARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES; SINDICATO DOS TRABALHADORES DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS JORNAIS E REVISTAS DO SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES; SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVAS AFINS DE SUZANO, GUARULHOS E ITAQUAQUECETUBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DE SUZANO E ITAQUAQUECETUBA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS; SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DAS EMPRESAS DE

TRANSPORTE DE CARGAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL; SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ; SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, DIADEMA, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA; SINDICATO DOS TAXISTAS, TRANSPORTES AUTÔNOMOS PASSAGEIROS DE CARGAS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO; SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, SÃO BERNARDO DO CAMPO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ E FERRAZ E VASCONCELOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA; SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO GRANDE ABC E BAIXADA SANTISTA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ. Por maioria de votos, 3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as reivindicações do suscitante na forma da fundamentação do voto, conforme ANEXO III, em relação ao suscitado SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO, cuja preliminar de ausência de comum acordo fica rejeitada, por se tratar de dissídio originário, como segue: CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE - Fica mantida a data-base da categoria profissional, em 1º de setembro de cada ano. CLÁUSULA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários praticados em 31.08.2013 serão reajustados pelo INPC-IBGE do período de 01 de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 (6,07%). São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial. CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIA PARA VIAGEM - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSSIONAL - Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de salário igual ao do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes. CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISO - Defere-se a afixação, no local da prestação de serviços, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Durante a substituição não eventual, o empregado substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE - As entidades que não possuem creches próprias pagarão aos seus empregados, um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês, por filho e a partir do seu nascimento até completar 06 (seis) anos de idade. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE - A empregada gestante terá estabilidade provisória desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - São garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos

da aposentadoria especial ou por tempo de serviço, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS - Serão reconhecidos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato profissional. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Será fornecido mensalmente ao empregado demonstrativo de pagamento com clara discriminação das importâncias pagas e debitadas, inclusive o valor recolhido a título de FGTS. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXAMES ESCOLARES - Será fornecido mensalmente ao empregado demonstrativo de pagamento com clara discriminação das importâncias pagas e debitadas, inclusive o valor recolhido a título de FGTS. CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE REFEIÇÃO - As entidades empregadoras fornecerão TICKET refeição, em número de 30 (Trinta) unidades por mês, inclusive nas férias, aviso prévio e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 20,38 (vinte reais e trinta e oito centavos). CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do salário básico do empregado associado, de uma única vez, no primeiro pagamento do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado entendimento do Desembargador Davi Furtado Meirelles em relação à cobrança de contribuição assistencial aos sócios e não sócios do Sindicato. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES - 1. Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Nos casos em que a assistência seja necessária por prazo superior, o fato deverá ser comprovado por declaração médica com o motivo específico daquela necessidade, caso em que, embora não remuneradas, as faltas serão consideradas justificadas perante o empregador. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL - PREJUDICADA a reivindicação, ante o deferimento da cláusula 46ª (direito de organização no local de trabalho), com fundamento no artigo 11 da CF, na Convenção n. 135 da OIT e aplicando a redação do PN n. 86 do C. TST, vencidos a Relatora, a Revisora e os Juízes Ricardo Apostólico Silva e Maria Elizabeth Mostardo Nunes, os quais votaram pelo indeferimento da cláusula por depender de negociação entre as partes. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL - As entidades concederão quinzenalmente e automaticamente, adiantamento de no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA - 1. Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas da norma coletiva, o empregador pagará ao empregado, por evento, multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, excluídas as cláusulas que já tenham cominação específica. Tratando-se de cláusulas sociais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo. 2. Tratando-se de cláusulas

obrigacionais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo, revertida para o empregado, o empregador ou a entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - O empregado vitimado por acidente de trabalho tem estabilidade provisória por prazo igual ao do afastamento, até o limite de 60 (sessenta) dias, após o termo previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA ADOTANTE - Licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias aos empregados adotantes, no caso de adoção de criança. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE - Concessão de licença paternidade de 05 (cinco) dias. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - Estabilidade provisória ao empregado em prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES - Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas de prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS - As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TÉRMINO DAS FÉRIAS - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÕES - São compensáveis todas as majorações nominais de salários, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargos, aumento real e equiparação salarial. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO - As entidades que não efetuarem os pagamentos de salários e vales em moeda corrente, devem proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento na rede bancária pagadora, coincidente com o expediente bancário e dentro da jornada de trabalho, excluindo-se os horários de refeição. Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial ou por perícia judicial e que se tenham tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - O trabalho em domingo ou feriado não compensado é remunerado em dobro, sem prejuízo do pagamento do próprio dia que estava destinado ao repouso. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filho portador de necessidades especiais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por um filho nesta condição. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA - A sentença normativa terá vigência a partir de 01º de setembro de 2012, e será de 04 (quatro) anos para as cláusulas sociais; e de 01 (um) ano para as cláusulas de natureza econômica (cláusulas 03ª, 04ª e 20ª e 53ª).". CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela entidade em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instaladas para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores, nas seguintes condições: 1. Lavatórios providos de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas; 2. Vasos sanitários que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga; 3. Mictórios providos de aparelhos de descarga provocada ou automática,

de fácil escoamento e limpeza; 4. Chuveiros elétricos nos termos da NR-24, da Portaria no. 3214/78; 5. As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável; 6. As instalações sanitárias deverão ser instaladas em locais de fácil acesso; 7. A entidade manterá uma pessoa especificamente para a limpeza. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL - Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável, filtrada, para cada grupo de 20 trabalhadores, proibindo-se o uso do mesmo local para lavagem das mãos, ferramentas e demais peças de trabalho. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva abrange todos os empregados integrantes das categorias profissionais, representados pelo SEES. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO - Nas entidades com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA DO FGTS - No caso do trabalhador aposentar-se e permanecer trabalhando na mesma entidade, receberá a multa do FGTS por ocasião de seu desligamento definitivo. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REGISTRO NA CTPS - A ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador implicará em multa de 1/30 sobre o piso salarial por dia de atraso, observado o limite de 10 (dez) pisos normativos da categoria. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA - Aos trabalhadores portadores da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS), Tuberculose, Leucemia e Leucopenia, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e nesta Convenção, serão garantidos, complementarmente: 1. Emprego e salário, à partir da data do diagnóstico e enquanto perdurar a moléstia. 2. Função compatível com o seu estado de saúde, determinada em comum acordo pelo SESMT e médico indicado pelo sindicato da categoria profissional ou SUS; 3. Proibição da introdução do teste HIV, ou outro compatível, na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina. 4. Os testes HIV só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização por escrito do trabalhador. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTE - Fica obrigado as entidades empregadoras contratarem deficiente físico conforme o disposto da lei 8213/91. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS - A entidade deverá manter nos locais de trabalho, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO - As entidades concederão aos seus empregados, cesta básica no valor mensal de R\$ 127,97 (Cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos). CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DE ACORDOS ANTERIORES E ESPECIFICOS - INDEFERE-SE, por se revelar genérica. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA - Fica estabelecido que as entidades empregadoras farão, seguro de vida gratuito aos seus funcionários, inclusive, por morte, invalidez e acidentes pessoais e de trabalho, fixando-se o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização, totalmente subsidiado pelas empresas. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL - Concessão de auxílio funeral, no caso de morte do empregado, no importe de um piso salarial. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA - INDEFERE-SE, pois

depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE ELEITORAL - INDEFERE-SE, pois depende de negociação entre as partes. Por unanimidade de votos, 4) DEFERIR, consoante Precedente Normativo n. 36 deste Egrégio TRT, a estabilidade de 90 (noventa) dias aos empregados contados a partir do presente julgamento. Custas pelos Suscitados, no importe de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) sobre o valor da condenação de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

São Paulo, 17 de Dezembro de 2014

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO PRESIDENTE

THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA RELATORA

CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO PROCURADOR